

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023051761 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Anastásio Alonso Varela para perícia realizada no processo nº 0823422-22.2022.8.15.2001, movido por Maria da Guia Alves, em face do Banco BMG S.A.

Data da Autuação: 28/03/2023

Parte: 12^a Vara Civel / Joao Pessoa e outros(1)

MALOTE DIGITAL

28/03/2023

Número: 0823422-22.2022.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 12ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 21/04/2022 Valor da causa: R\$ 15.000,00

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)	FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BMG SA (REU)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a)
	civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA
	(ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
70997 561	28/03/2023 08:49	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)		

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **ANASTASIO ALONSO VARELA** (perito), aceitou o encargo de Tradutor, Interprete **ou perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte MARIA DA GUIA ALVES - CPF: 154.099.534-87 (AUTORA) é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme Decisão proferida de ID 58705862.

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial Nº 0823422-22.2022.8.15.2001
- 1.1.2 Natureza da ação: [Empréstimo consignado]
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 12ª Vara Cível da Capital
- 1.1.4 Autor (es): MARIA DA GUIA ALVES CPF: 154.099.534-87
- 1.1.5 Réu (s): **REU: BANCO BMG SA CNPJ: 61.186.680/0001-74**
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () adiantamento 30% (trinta por cento) (**X**) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 491,86 (Quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: ANASTASIO ALONSO VARELA
- 1.2.3 Endereço: Av. Nego, 99, Ap. 302, Tambaú, João Pessoa-PB, CEP: 58039-100
- 1.2.3 Telefone (s): (83) 98641-3199
- 1.2.4 CPF: 701.876.111-57



- 1.2.5. Banco do Brasil. Agência: 3396-0. Conta corrente: 27.295-7.
- 1.2.6 Inscrição INSS: NIT. ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 212.75958.25-9.
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CONPEJ: 014.00.0292.

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 28 de março de 2023

Juiz(a) de Direito

Técnico/analista Judiciário



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234924430

Nome original: PROCESSO_ 0823422-22.2022.8.15.2001 - DECISÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

pdf

Data: 28/03/2023 09:13:24

Remetente:

Thiago Gomes Duarte

4ª Seção (7ª, 12ª e 15ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício requisitando a Reserva Orçamentária de Honorários Periciais, referentes a

o Processo nº 0823422-22.2022.8.15.2001, em curso na 12ª Vara Cível da Capital.

Seguem documentos anexos.

28/03/2023

Número: 0823422-22.2022.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 12ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 21/04/2022 Valor da causa: R\$ 15.000,00

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)	FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BMG SA (REU)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a)
	civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA
	(ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
58705 862	20/05/2022 16:38	<u>Decisão</u>	Decisão		



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0823422-22.2022.8.15.2001

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência: Antecipação de Tutela. Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. **INDEFERIMENTO**

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

MARIA DA GUIA ALVES, já qualificada, por conduto de advogo(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente a qual intitulou de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação de Repetição de

Indébito e Ação De Danos Morais com Pedido Liminar contra o BANCO BMG SA, igualmente qualificado(a), ante a seguinte causa de pedir:

- 1 A Requerente é aposentada recebe benefício do INSS, buscou o Réu em agosto de 2015, com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), todavia, teve creditado diretamente no seu crédito previdenciário, em razão dessa operação o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que seria pago em 36 parcelas.
- 2 Ao questionar a quantidade de parcelas do empréstimo, fora informado que estaria tudo no contrato e, que a autora receberia pelos correios em



sua residência, o que nunca aconteceu. A Autora já adimpliu 41 parcelas que somadas, chega a um valor pecuniário de R\$ 7.082,34. Dessa forma, a autora procura o poder judiciário, afim de se fazer justiça.

- 3 Essa modalidade de empréstimo, funciona da seguinte maneira: o banco credita na conta bancária do requerente antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão e sem que seja necessária a sua utilização o valor solicitado, e o pagamento integral é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura. Se a requerente pagar integralmente o valor contraído, nada mais será devido. Não o fazendo, porém, como é de se esperar, será descontado em folha apenas o VALOR MÍNIMO desta fatura e, sobre a diferença, incidem encargos rotativos, evidentemente abusivos.
- 4 Desse modo, o valor a ser pago no mês seguinte ao da obtenção do empréstimo é o valor TOTAL da fatura, isto é, o valor total obtido de empréstimo, acrescido dos encargos e juros. Esse pagamento deve ocorrer por duas vias: o mínimo pela consignação (desconto em folha) e o restante por meio de fatura impressa enviada à residência do consumidor com valor integral.
- 5 Ocorre que, a ilegalidade da contratação realizada normalmente só vem à tona quando o cliente percebe, após anos de pagamento, que o tipo de contratação realizada não foi a solicitada e ainda, QUE NÃO HÁ PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS (...).

Com arrimo em tais premissas, requereu a concessão de tutela de urgência para que

"(...) suspenda os descontos relacionados nos proventos de aposentadoria da autora, e CASO HAVER DESOBEDIÊNCIA, sob pena de ser aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia enquanto não comprovar a baixa dos empréstimos fictícios.

Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.

Relatei, decido:

De acordo com o art. 300 do CPC-15, <u>"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".</u>

Discorrendo sobre a tutela provisória, ainda sob a égide do saudoso CPC-73, Marinoni assim já preconizava:

"O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos, sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5^{ao}, XXXV, da



se:

Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm de direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

(...) O doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância "científica", não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil moderno: o da tutela antecipatória". (MARINONI, Luiz Guilherme, in Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado, São Paulo: 2002, RT, 5ª ed. p. 18/19)

Daí que a concessão da antecipação de tutela, espécie do gênero tutela de urgência, requer a conjugação dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito material invocado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso concreto, a alegação de engano na contratação deve ser submetida ao crivo do contraditório, uma vez que se trata de **transação bancária realizada há mais de 6 (seis) anos**, não sendo viável, sem a oitiva da parte contrária, deliberar-se pela invalidação da transação quando a versão da parte contrária se afigura imprescindível para o correto deslinde da controvérsia.

De outra senda, verifica-se que a contratação foi efetivamente entabulada, com o crédito do valor contratado em favor da autora, com os subsequentes descontos mensais em benefício previdenciário, onde a própria suplicante afirma que "Se a requerente pagar integralmente o valor contraído, nada mais será devido", tendo esta optado, todavia, pelo pagamento do valor mínimo das respectivas faturas, gerando, evidentemente, encargos financeiros a serem somados ao valor principal.

Portanto, a suspensão/cancelamento do contrato em tela pressupõe, necessariamente, a oitiva da parte demandada, ministrando a este juízo de elementos fático-probatórios capazes de ensejar uma decisão consentânea com a situação fática retratada nos autos.

Neste contexto, não estando a petição inicial instruída com elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o indeferimento da tutela provisória é de todo rigor.

DECISUM

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

1. Ante a crise do "covid-19" e o princípio da razoável duração do processo, reservo-me para designar audiência conciliatória diante da manifestação de ambas as partes, do **efetivo interesse** numa composição judicial (caso não prefiram transigir extrajudicialmente).



- 2. Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do NCPC). A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
 - 3. Oferecida a defesa, à IMPUGNAÇÃO, em 15 dias.

Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado.

João Pessoa, 20 de maio de 2022.

Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Titular - 12ª Vara Cível

MALOTE DIGITAL

28/03/2023

Número: 0823422-22.2022.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 12ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 21/04/2022 Valor da causa: R\$ 15.000,00

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)	FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
, ,	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
67968 807	03/03/2023 16:18	Despacho	Decisão		



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0823422-22.2022.8.15.2001

DECISÃO - SANEAMENTO/ORGANIZAÇÃO DO FEITO - ART. 357 DO CPC, para efeito de:

- I resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Vistos, etc.

1.) Das questões processuais pendentes:

Eventuais questões processuais serão analisadas no âmbito da sentença.

- 2.) Na sequência, destaco a(s) seguinte(s) questão(ões) fática(s), relevante(s) para o julgamento da lide:
 - Se a assinatura lançada na Cédula de Crédito Bancário (Contratação de Saque Mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG) nº 59958905, datada de 23/01/2020, no valor total de empréstimo de R\$ 866,97 (oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), partiu do punho da promovente.
- 3.) Os ônus da prova observarão a regra do art. 373, incisos I e II, do CPC.
- 4.) DEFIRO o pedido de perícia grafotécnica requerida pela autora na petição de ID 63294527.
- **5.)** Não há questões de direito a serem delimitadas nessa fase, estando o processo em ordem (art. 357, III, do CPC/15).

Isto posto,

- 6.) Decorrido o prazo do art. 357, § 1º, do CPC, adotem-se as seguintes providências:
- 6.1. Nomeio para o encargo de Perito Judicial Grafotécnico o Dr. Anastásio Alonso Varela, (Av. Nego, nº 99, apto 302, Tambaú, João Pessoa-PB, CEP: 58039-100, Tel: (83) 98641-3199, E-mail: tasioav@gmail.com), devendo este ser intimado para dizer se aceita o encargo,



informando, na oportunidade, que se trata de processo com assistência judiciária deferida, de modo que a perícia obedecerá ao que preceitua a Resolução 09/2017, bem como para apresentar currículo (resumido) com cópia(s) de comprovação da especialização.

Fixo os honorários no valor de R\$ 491,86 (Tabela de Honorários Periciais – Ato da Presidência nº 43/2022). Prazo: 10 dias.

- 6.2. Com a resposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:
 - a) tomarem conhecimento da presente decisão, para os fins do art. 465, § 1º, inc. I, do CPC:
 - b) indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos pertinentes ao objeto da perícia, querendo.
 - c) Oficie-se ao Presidente do TJ/PB, solicitando a realização da RESERVA ORÇAMENTÁRIA alusiva aos honorários periciais ora arbitrados.
- 6.3. Após o que, intime-se o Perito ora nomeado (por e-mail, telefone e/ou via postal) para, em 05 dias, indicar dia, local e horário para realização do exame pericial.
- 6.4. Cumpridas tais providências, deverão as partes ser intimadas para a realização do exame pericial, devendo o laudo ser apresentado em 30 dias, após o que as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 10 dias.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura digital.

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Juiz de Direito



28/03/2023

Número: 0823422-22.2022.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 12ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 21/04/2022 Valor da causa: R\$ 15.000,00

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)	FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BMG SA (REU)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a)
	civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA
	(ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
70976 604	28/03/2023 03:17	Aceitação da Perícia e outras Petições	Petição (3º Interessado)			

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA) PROCESSO Nº 0823422-22.2022.8.15.2001 AUTOR: MARIA DA GUIA ALVES RÉUS: BANCO BMG S.A.

ACEITACÃO da Perícia e outras PETICÕES

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Engenheiro Civil, Perito Grafotécnico com Registro no CONPEJ nº 014.00.0292, endereço residencial na Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail tasioav@gmail.com, Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, CPF Nº 701.876.111-57, nomeado para realizar a perícia grafotécnica no processo acima citado, ACEITA O ENCARGO no valor de R\$491,86, e vem respeitosamente MANIFESTAR que:

Caso este Perito seja aceito e em prol da celeridade processual, DECLARA DESNECESSÁRIA a Coleta de Assinaturas na pessoa da Parte Promovente, isto sempre com o Beneplácito deste Juízo, desde que a AUTORA PREENCHA o Documento Coleta de Assinaturas anexo a esta Petição e que a FOLHA PREENCHIDA com as assinaturas, SEJA ESCANEADA DIRETAMENTE DO ORIGINAL COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 300 PPP e TIPO COR, e publicado nos autos o arquivo PDF com estas características, que estão disponíveis em qualquer scanner padrão e até nos celulares atuais. Também SOLICITA A PUBLICAÇÃO DO RG, da procuração e da declaração de Hipossuficiência da Autora nos Autos, com as mesmas características já solicitadas. Como esclarecimento, este Perito orienta à Autora, que as assinaturas a preencher deverão ser feitas com caneta padrão de tinta azul e ser compatíveis com as do seu RG e demais documentos presentes nos Autos.

Outrossim, SOLICITA a Intimação da Promovida, para digitalizar de novo os DOCUMENTOS QUESTIONADOS pela autora (ou seja o contrato, apenas onde tiver assinatura), sendo que desta vez, DIRETAMENTE DOS ORIGINAIS e com RESOLUÇÃO 300 PPP e TIPO COR, características encontradas em qualquer scanner padrão e até nos celulares atuais, e PUBLIQUE NOS AUTOS OS PDF resultantes desta nova digitalização. Todo isto com o Beneplácito deste Juízo. Ficando no aguardo da publicação dos documentos requeridos à autora e à parte Promovida e da autorização de V. Exª para a redação do Laudo.

Nesses termos, junta aos autos e espera, respeitosamente, pedindo deferimento.

João Pessoa, 27 de Março de 2023.







Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.051.761

Requerente: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastasio Alonso Varela – Perito Grafotécnico - tasioav@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº , inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente – CONPE.I. – sob nº 014.00.0292, pascido em 18/08/1972, para realização. Conselho Competente – CONPEJ – sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, para realização de perícia nos autos do processo nº 0823422-22.2022.815.2001, movido por MARIA DA GUIA ALVES, CPF 154.099.534-87, em face do BANCO BMG SA, CNPJ 61.186.680/0001-74, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5°, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Em razão do exposto, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, no valor de R\$ R\$ 481,86 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente – CONPEJ – sob nº 014.00.0292, nascido em 16/08/1972, para realização de perícia nos autos do processo nº 0823422-22.2022.815.2001, movido por MARIA DA GUIA ALVES, CPF 154.099.534-87, em face do BANCO BMG SA, CNPJ 61.186.680/0001-74, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento respectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de março de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

29/03/2023

Número: 0823422-22.2022.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 12ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 21/04/2022 Valor da causa: R\$ 15.000,00

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)	FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BMG SA (REU)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a)
	civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA
	(ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VADELA (TEDCEIDO INTEDESSADO)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
71111 890	29/03/2023 15:16	Comunicações	Comunicações		

Decisão proferida no ADM - Processo nº 2023.051.761 - referente a requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº , inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente – CONPEJ – sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, para realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO: 2023.051.761

Trata os presentes autos acerca da solicitação de pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado Anastasio Alonso Varela – Perito Grafotécnico determinada nos atos do processo nº 0823422-22.2022.815.2001

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05 001	02	122	5046	4892 – Manut. De	33.90.36 – Serv. de	760
05.901	02	122	5046	Serv. Adm. – 1° Grau	Terc.Pessoa Fisíca	/60
05 001	02	122	5046	4892 – Manut. De	33.90.47 – Obrig.	760
05.901	02	122	5046	Serv. Adm. – 1° Grau	Contributivas	760

^{*}Reservas n.° 421 e 422

GEORC, em João Pessoa, 17 de Abril de 2023

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.051.761

Requerente: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastasio Alonso Varela - Perito Grafotécnico - tasioav@gmail.com

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº2023.051.761

Interessado: Anastasio Alonso Varela - Perito Grafotécnico

Assunto: Requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários, referente

à realização de perícia nos autos do processo nº 0823422-22.2022.815.2001 . Valor: 491,86 e Previdência: R\$ 98,37 - valor arbitrado nos termos de fl.04

Informação Orçamentária

Trata os presentes autos acerca da solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado: Anastasio Alonso Varela - Perito Grafotécnico determinada nos atos do processo: 0823422-22.2022.815.2001.

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI Nº 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.36 – Serv. de Terc.Pessoa Fisíca	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas	760

^{*}Reservas n.° 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2024

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

15/04/2024

Número: 0823422-22.2022.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 12ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 21/04/2022 Valor da causa: R\$ 15.000,00

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)	FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BMG SA (REU)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
87462 753	20/03/2024 04:23	Laudo Grafotécnico 0823422-22.2022.8.15.2001 Cível nº 12 João Pessoa Maria da Guia Alves	Documento de Comprovação	
88603 905		SOLICITAÇÃO DE OFICIO REQUISITORIO DE HONORÁRIOS	Petição (3º Interessado)	

umento 10 página 2 assinado, do processo nº 2023051761, nos termos da Lei 11.419. ADME.51023.11010.23171.92399-7 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 15/04/2024 14:10 Num. 87462753 - Pag 1

PROCESSO Nº: 0823422-22.2022.8.15.2001, 12ª VARA CÍVEL de JOÃO PESSOA

AUTOR: MARIA DA GUIA ALVES

RÉU: BANCO BMG S.A.

LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO

FATO: ASSINATURAS MARIA DA GUIA ALVES

LAUDO PERICIAL Nº 025/2024 EXAME GRAFODOCUMENTOSCÓPICO PERITO GRAFOTÉCNICO E DOCUMENTOSCÓPICO ANASTASIO ALONSO VARELA, com nº de Registro no CONPEJ 014.00.0292

DADOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO:

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Engenheiro Civil pela UFPB, Perito Grafotécnico e Documentoscópico, com Registro no CONPEJ de Nº 014.00.0292, RG 5.159.404, órgão emissor: SESDS-PB, CPF nº 701.876.111-57, endereço residencial: Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail tasioav@gmail.com, Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9. nomeado por este respeitável Juízo com intuito de atestar autoria de punho caligráfico.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Primeiramente, vale adentrarmos no conceito científico do que é a grafoscopia, grafotécnica ou grafística. Resume-se ao estudo da autenticidade e o verdadeiro autor de um escrito, seja num texto completo ou em apenas uma rubrica.

Ademais, é importante destacar que a perícia grafotécnica é uma ciência muito ampla, e para o seu desenvolvimento o perito necessita se formar em cursos que, geralmente, duram centenas de horas, além, é claro, de ter muitos outros estudos extras, antes mesmo de se fazer um único Laudo Pericial, soma-se estes fatores a compra de livros especializados, participação em Congressos e Seminários, ou seja, dedicação total à profissão escolhida.

Todos estes fatores levam o especialista a ter plenas condições de atestar autoria de punho caligráfico, baseando-se no uso da técnica e da ciência, com total probabilidade e certeza de seu resultado final.

1

I - HISTÓRICO:

O perito acima descrito foi contratado a fim de providenciar o exame Grafotécnico nas assinaturas e demais documentos ali apresentados para que possa ser utilizada como prova nos autos do processo nº 0823422-22.2022.8.15.2001, em tramitação perante a 12ª VARA CÍVEL de JOÃO PESSOA (PARAÍBA), em que se discute a autenticidade das assinaturas questionadas pela **Sra Maria da Guia Alves.**

II - CARACTERÍSTICA DOS EXAMES:

Exame grafotécnico para a constatação ou não de autenticidade em várias assinaturas questionadas, da senhora <u>MARIA DA GUIA ALVES</u> com RG nº 216.681 expedido pela SSPPB e com CPF nº 154.099.534-87.

III - DOCUMENTOS QUESTIONADOS PELA AUTORA:

BANCO BMG S.A.

1. Cédula Crédito Bancário, nº 59958905, de 23/01/2020, com ID 58882080 - Pág. 1-4. FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.

IV - EQUIPAMENTOS UTILIZADOS:

Foram utilizados durante os exames:

a) Computador com Scanner e Software para edição de Imagens.

V - PADRÕES DE CONFRONTO:

Assinaturas aceitas como próprias pela Autora apresentadas nos Autos nos documentos Coleta, Procuração e Declaração, com o intuito de ser comparadas com as assinaturas apostas nos documentos questionados do TÓPICO-III, e complementadas com as assinaturas apostas nos documentos de IDENTIDADE RG e Titulo Eleitoral da Autora presentes nos Autos.

VI - DOS EXAMES (METODOLOGIA)

Foram realizados diversos testes utilizando as ASSINATURAS EFETUADAS PELA MÃO DA SRA MARIA DA GUIA ALVES e as Assinaturas das peças Questionadas visando elucidar as Convergências ou Divergências das características das assinaturas em questão.

1. Cédula Crédito Bancário, nº 59958905, de 23/01/2020, com ID 58882080 - Pág. 1-4.

PRÓPRIAS DA AUTORA



ASPECTOS GRAFOCINÉTICOS

- Divergência entre os ATAQUES E REMATES das peças questionadas e padrão;
- Neutralidade nos MOMENTOS GRÁFICOS das letras.
- <u>Divergência</u> no TEST PRESSÃO-EVOLUÇÃO.
- Divergência na INCLINAÇÃO AXIAL de algumas peças;
- Divergência no comportamento de PAUTA/BASE de algumas peças;
- Neutralidade em Conexões/uniões inter literais.
- Neutralidade de Acentos/sinais de pontuação em forma e posição.
- Divergência na PROPORÇÃO de letras/espaços.
- Divergência no caráter geral da escrita.

ASPECTOS FORMAIS ou MORFOLÓGICOS

Aparecem diferencias importantes em várias letras nas assinaturas comparadas com os padrões de confronto. Especialmente na "a" (nas minúsculas) e "G" e "M" (nas maiúsculas). Assim como em todo o carácter geral das escritas comparadas.

VII. ESCLARECIMENTOS DOS EXAMES

Nos exames comparativos realizados nas peças foram levados em consideração os diversos elementos que compõem uma perícia Grafotécnica, inclusive os elementos de ordem genérica e de ordem genética, que compõe um gesto gráfico dos lançamentos do punho caligráfico, que levaram este Perito as conclusões explicitadas neste Laudo Pericial.

Cabe resenhar que a SRA. MARIA DA GUIA ALVES tem a mesma assinatura formal desde o ano 2.009 até os dias atuais, conferida no RG e nos documentos presentes nos Autos, com a mesma estrutura dos Documentos Questionados (ANO 2.020). Constatando-se assim, portanto, que as Assinaturas usadas como Padrão de Confronto, CUMPREM OS CRITÉRIOS de CONTEMPORANEIDADE, de AUTENTICIDADE, de QUANTIDADE e de ADEQUABILIDADE.

Este humilde perito acredita que os Documentos Questionados foram assinados tentando imitar a assinatura existente no RG de 2009 da Autora.

Num. 87462753 - Pág 4

VIII - RESPOSTA AOS QUESITOS

A. QUESITOS DO JUÍZO

O Juizo não ofertou quesitos.

B. QUESITOS DA PARTE PROMOVENTE

A parte Promovente não ofertou quesitos.

C. QUESITOS DA PARTE PROMOVIDA

1) Existe semelhança morfológica entre a assinatura ao contrato e a assinatura da autora?

RESPOSTA: SIM, EXISTE SEMELHANÇA EM GERAL. POREM A SEMELHANÇA NÃO É UMA CARACTERÍSTICA ESTUDADA PELOS PERITOS GRAFOTÉCNICO NA HORA DE ATESTAR AUTORIA GRÁFICA. OS RESULTADOS DOS EXAMES E ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS V E VII. E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX

2) É possível afirmar que a assinatura do contrato foi firmado pelo punho subscritor da Autora?

RESPOSTA : NÃO. OS RESULTADOS DOS EXAMES E ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS V E VII, E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX

3) Quais os demais fatos relevantes encontrados através da perícia realizada?

RESPOSTA : OS RESULTADOS DOS EXAMES E ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS V E VII, E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX

4) Em face do disposto no CPC (art.473, § 3°), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

RESPOSTA: ESTE HUMILDE PERITO NÃO É EXPERT EM CONTABILIDADE APENAS EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. OS RESULTADOS DOS EXAMES E ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS V E VII, E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX

IX - CONCLUSÕES

Portanto, concluo que em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nas peças questionadas e em seus padrões de confronto :

DOCUMENTOS QUESTIONADOS BANCO BMG S.A.

1. Cédula Crédito Bancário, nº 59958905, de 23/01/2020, com ID 58882080 - Pág. 1-4. FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.

A ASSINATURA APOSTA NESTE DOCUMENTO QUESTIONADO NÃO É PROVENIENTE DO PUNHO CALIGRÁFICO DA SRA. MARIA DA GUIA ALVES.

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, no dia DEZOITO do mês de MARÇO do Ano de DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

> Anastasio Alonso Varela Perito Grafotécnico e Documentoscopista. Matrícula 014.00.0292 - CONPEJ

ESTE HUMILDE PERITO SOLICITA O OFICIO REQUISITÓRIO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (R\$491,86) SENDO QUE O LAUDO FOI ENTREGUE E NÃO IMPUGNADO PELAS PARTES. GRATO E AS ORDENS.





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.051.761

Requerente: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastasio Alonso Varela - Perito Grafotécnico - tasioav@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0823422-22.2022.8.15.2001, movida por MARIA DA GUIA ALVES, CPF 154.099.534-87, em face da BANCO BMG S.A., CNPJ 61.186.680/0001-74, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Realizada reserva orçamentária, para o corrente exercício, conforme faz certo a informação de fl. 24, foi trazido para os presentes autos, no dia de hoje, por esta Diretoria, o Laudo pericial de fls. 26/32.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita (Decisão do Magistrado de ID 78162867); (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0823422-22.2022.8.15.2001, movida por MARIA DA GUIA ALVES, CPF 154.099.534-87, em face da BANCO BMG S.A., CNPJ 61.186.680/0001-74, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

15/04/2024

Número: 0823422-22.2022.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 12ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 21/04/2022 Valor da causa: R\$ 15.000,00

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)	FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BMG SA (REU)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
88816 488	15/04/2024 15:14	Outros Documentos	Outros Documentos		

Decisão lançada no Adm Processo nº 2023.051.761, no valor R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº 21275958259, nascido em 16/08/1972, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.